



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000945514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2240726-37.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é **agravante INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PAULINIA - PAULIPREV**, é **agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N°: 51142
AREG.N°: 2240726-37.2019.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA – PAULIPREV
AGDO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado Regimental – Decisão denegatória de ingresso do Recorrente na relação processual na qualidade de *amicus curiae* – Decisão irrecurável, conforme disposição expressa do artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 - Precedente jurisprudencial – Agravado não conhecido.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Relator sorteado à época, Desembargador Péricles Piza, que, por decisão monocrática, indeferiu o pedido de ingresso do ora Recorrente na qualidade de *amicus curiae*.

Em síntese, sustenta o Recorrente que é cabível o manejo de agravo interno contra decisão que inadmite o ingresso de *amicus curiae* na demanda. Diz que a existência de direito subjetivo do *amicus curiae* na resolução da demanda, não é óbice para a participação do Recorrente, uma vez que o direito existe para defender interesses das mais inúmeras nuances, sejam interesses econômicos, sociais, culturais, políticos, etc. Invoca o princípio da isonomia, ante a autorização de instituições semelhantes em ação direta. Por tais razões, pede o provimento do recurso, admitindo-se o ingresso do Recorrente como *amicus curiae*.

É o relatório.

Inicialmente, oportuno consignar que ocupei a cadeira do eminente Desembargador Péricles Piza, junto a este Colendo Órgão Especial, em 14.09.2020, em razão de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aposentadoria que ocorreu na mesma data mencionada.

Passo à análise do agravo interno.

A decisão do Relator sorteado à época, Desembargador Péricles Piza, é do seguinte teor:

"Vistos.

I - Fls. 496/508, 617/619, 704/712.

Trata-se de pedidos de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, formulados pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia Pauliprev (fls. 496/508), Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia (fls. 617/619) e Associação dos Servidores Municipais de Paulínia (fls. 704/712), todos com fundamento no artigo 138, do Código de Processo Civil.

Cumprе consignar que o pleito de ingresso como amicus curiae apresentado pela Associação de Defesa do Servidor Público de Paulínia ADESPP (fls. 790/806) já fora apreciado e indeferido por este relator em 28 de julho do ano corrente (fls. 970/977).

Em que pesem os argumentos aventados pelas demais petionárias, melhor sorte não as socorre.

Isso porque, conforme assentado naquela oportunidade (fls. 970), "o pleito requerido encontra expressa vedação legal, eis que, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, resta inadmissível a intervenção de terceiros em Ação Direita de Inconstitucionalidade, salvo se o relator a admitir considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes".

In casu, da atenta análise das petições colacionadas, não se vislumbra a possibilidade da requerida intervenção, porquanto inexistе interesse em fornecer subsídios a essa Colegiada Corte, senão evidente interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos postulantes em defender seus próprios interesses subjetivos.

Senão, vejamos:

No que concerne ao pedido de intervenção formulado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia PAULIPREV (fls. 496/508), o próprio peticionário deixou assentado existirem "repercussões práticas que o julgamento da ação produzirá nas finanças da autarquia" (fl. 505), detalhando-os em seguida (cf. fls. 506).

Verifica-se, portanto, de maneira inequívoca, que a peticionária possui interesse no desfecho da presente ação direta de inconstitucionalidade, de modo que o seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae iria de encontro com a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Colendo Órgão Especial no sentido de ser impossível tal admissão àqueles cujo interesses seja individual e concreto, em razão da natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade.

O mesmo ocorre com os demais pedidos formulados.

É notório o interesse do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia (fls. 617/619) na causa, porquanto, enquanto sindicato, tem como função inerente a defesa dos interesses da categoria, de modo que, conforme aduzido pelo próprio pleiteante: "a declaração de inconstitucionalidade da migração dos trabalhadores celetistas ao regime jurídico próprio estatutário ocorrido em 09 de outubro de 2001 (...) resultará em prejuízos diretos aos mesmos, de difícil ou até mesmo impossível reparação" (fl. 618 - grifei).

Por fim, a Associação dos Servidores Municipais de Paulínia (fls. 704/712) - pela sua própria denominação - visa à defesa do interesse de seus associados, os quais "serão diretamente e mortalmente atacados, em caso de procedência da presente ação" (fl. 709).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como bem se vislumbrou, não se trata de postulantes desinteressados na causa e buscando agir com o fito exclusivo de auxiliar o Poder Judiciário na escorreita tomada de decisão - incumbência do amicus curiae - mas sim, representantes diretamente interessados em um deslinde específico do feito, que melhor se amolde aos interesses dos servidores públicos municipais de Paulínia, cada qual à sua maneira.

Tal defesa deliberada de interesses individuais e concretos torna impossível admitir qualquer dos peticionários como "amigo da corte".

Ademais, o proceder das peticionárias acaba por desvirtuar o objetivo primordial do instituto aqui discutido, no tocante à pluralização do debate constitucional com vistas à viabilizar ao Órgão Especial meios apropriados e necessários à justa resolução da lide constitucional.

Neste sentido, os membros deste Colendo Órgão Especial já vêm decidindo monocraticamente, dentre os quais peço vênua para, novamente, colacionar trecho da exímia decisão da lavra do Des. Beretta da Silveira na ADI nº 2137245-29.2017.8.26.0000, pois bem delimita conceituação e aplicabilidade de tal figura em caso análogo:

1. Do instituto e de sua natureza.

Em brevíssimo apontamento, cumpre destacar que a figura do Amicus Curiae (expressão latina a significar, em textual tradução, Amigo da Corte) tem origem no Direito Anglo-Saxônico, criada com o fito de nas causas dotadas de relevância, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia permitir o auxílio de pessoas desinteressadas na oferta de achegas à solução da lide.

Denota dizer, em outras palavras, que a atuação dessa pessoa que pode física ou jurídica limita-se a trazer informe de toda sorte que, dada a natureza da causa, se mostrem indispensáveis ao julgador.

Daí porque, com o referendo da boa doutrina,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a participação desse personagem, malgrado esteja atualmente regrada no Título III, que corresponde à intervenção de terceiros, deve ser entendida fora do contexto de parte, como se dá nas hipóteses de assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo e na desconsideração da personalidade jurídica, eis que o Amicus Curiae, honrada a inteligência da peticionária, não detém interesse algum na demanda, senão contribuir com elementos, informações, estudos, pareceres técnicos e quaisquer outros tipos de manifestações, tudo voltado, insista-se, a auxiliar a função judicante.

Aliás, nem poderia ser de matiz diverso, posto que a proximidade deste ator a qualquer das partes implicaria na absoluta nulidade do processo, haja vista o desvio de sua institucional missão: ajudar, com o seu conhecimento, o Poder Judiciário a dirimir determinado litígio.

Confira-se, a propósito, que a desvinculação dessa pessoa com a posição de parte é tamanha, que o novo CPC não admite a transmutação de competência por conta de sua intervenção e tampouco a interposição de recurso (art. 138, § 1º), ressalvados os declaratórios e aqueles cabíveis no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Enfim, nenhuma vinculação com os interesses da causa poderá deter o Amicus Curiae, que, aliás, sequer teve reserva dos poderes processuais a si, salvo os que o juiz lhe atribuir (art. 138, § 2º) e os acima mencionados.

Em remate do tema, impende sobrelevar que a figura em comento não é novidade que se possa atribuir ao legislador.

As leis que disciplinaram os chamados processos constitucionais (Lei nº 9.868, de 10/11/1999 e Lei nº 9.882, de 03/12/1999) previram tal forma de auxílio (respectivamente art. 7º, § 2º e art. 6º, § 1º), tanto quanto o fez a Lei nº 11.417, de 19/12/2006 a propósito da edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante (art. 3º, § 2º) e o § 6º do art. 543-A do CPC Buzaid (acrescentado pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006) ao disciplinar o requisito da repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A disposição atual cuidou de reservar dicção própria à figura do *Amicus Curiae* (art. 138), timbrando sua atuação no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade (art. 950, § 3º), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 983), no exame da repercussão geral do RE (art. 1.035, § 4º) e no processamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.038, I).

Esta, respeitada eventual dissensão de exegese, a lente que deve nortear a admissibilidade da intercessão ora pretendida.

2. Do não preenchimento dos requisitos do instituto.

De plano, calha elucidar que a jovem codificação processual cometeu ao relatar a tarefa de, isoladamente, "(...) por decisão irrecorrível (...)", examinar o cabimento ou não de tal modalidade de intromissão (art. 138, caput).

Lado outro, é certo constatar que o Requerente não pode ter seu ingresso autorizado.

Deveras, não basta alegar que "(...) a matéria discutida na presente ação envolve direitos dos servidores públicos municipal de São José do Rio Pardo, tendo o Sindicato interesse em participar como terceiro interessado na demanda. (...)"

Consoante se explicou anteriormente, é mister que o *Amicus Curiae* esteja completamente desnudo de interesse na ação, assim como possa agregar, mercê de seu conhecimento técnico, elementos novos a subsidiar a atividade judicante.

Tais vetores, renovadas as vênias atrás impressas, não se mostram coevos.

O interesse no resultado da contenda é manifesto. O Requerente assim se manifestou expressamente a esse respeito, declarando, com firmeza em seu arrazoado, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

é "(...) a única entidade de primeiro grau legitimada para tomar as medidas administrativas e judiciais, necessárias e legais. (...)", numa óbvia revelação de estar voltado a defender, a qualquer custo, os interesses materiais e processuais dos seus associados, a desaprumar dos pressupostos do instituto.

No que tange à outorga de elementos técnicos a embasar a decisão final a ser proferida, é exato afirmar que nada, absolutamente nada, foi trazido pelo Requerente que pudesse justificar seu ingresso na posição de colaborador.

As razões postadas estão desvestidas de qualquer aspecto, mesmo que em grau mínimo, destinado a compor as fundações derradeiras a serem assinadas por este Elevado Colegiado, em evidente contrariedade com o âmago do instituto, diga-se uma vez mais, assentado na vontade de ajudar o Judiciário, mediante o conhecimento detido por tal pessoa, a dirimir determinado litígio.

E nem se diga que o Requerente poderia pleitear sua participação na qualidade de terceiro interessado, haja vista o cogente veto contido na Lei n° 9.868/1999 (art. 7º, caput).

3. Conclusão.

Nesse vértice, é inequívoco que a intervenção desejada é descabida.

O único intuito do Requerente consiste em integrar a relação processual para escudar os interesses de seus filiados, o que se põe em completa desarmonia com o fito do instituto e sua incontestada essência.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 275/276, devendo a zelosa Secretaria providenciar o seu completo cancelamento nos registros desta Corte, bem como a sua retirada dos autos e de tudo quanto foi a ele aderido (fls. 277/313).

No mesmo sentido, como já bem decidiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

eminente Desembargador Márcio Bártoli, deste Colendo Órgão Especial, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030887-69.2019.8.26.0000:

Não se pode perder de vista que o julgamento da ação direta é de natureza objetiva, inexistindo o conceito de partes no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, justamente por não haver a contraposição de interesses pessoais, mas sim a análise sobre a constitucionalidade de dada norma jurídica. Admitir como 'amicus curiae' entidade que atua como parte, fazendo verdadeira contestação à petição inicial, contraria não só o processo objetivo de controle, mas a própria ideia que fundamenta a existência do mecanismo do 'amicus' (fls. 1378/1381 - grifei).

Inferre-se, portanto, a ausência do requisito da representatividade adequada dos peticionários, porquanto o que se busca com a habilitação na condição de amicus curiae não é a contribuição para o aprimoramento do julgamento da causa, com base no interesse público e objetivo, mas sim a evidente resguarda dos interesses pessoais e subjetivos dos envolvidos na presente ação.

Em sendo assim, dado o notório interesse subjetivo dos peticionários não se destinar à contribuição ao Judiciário, mas sim, em resultado benéfico do presente feito, o indeferimento é medida que se impõe.

II - Fls. 965/969 Pleito de suspensão do julgamento para apresentação de conteúdo técnico.

Impossível revela-se a concessão da medida objetivada pela Associação dos Servidores Municipais de Paulínia ASMUP, pois, ante a negativa de sua habilitação nos autos na condição de amicus curiae, não mais se há falar em contribuição técnica à instrução do feito.

III - Fls. 507, 619, 711, 805, 907. Ainda como consequência do referido desfecho, restam indeferidos os pedidos para sustentar oralmente, formulados pelos postulantes à condição de amigos da Corte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

IV - Fls. 904. O pedido de sustentação oral formulado pelo Prefeito do Município de Paulínia, na pessoa dos Procuradores do Município Dr. César Henrique Bruhn Pierre ou Dr. Guilherme Mello Graça, merece ser provido anote a serventia.

Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020."

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Isto porque a decisão do relator a respeito do ingresso de *amicus curiae* na relação processual é irrecurável, conforme expressamente previsto no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, que se refere tanto àquela que admite o *amicus curiae*, como àquela que indefere a intervenção (RE nº 602.584/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/2018).

Aliás, nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"Agravo Interno. Processual Civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Insurgência contra o indeferimento do pedido de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Inadmissibilidade. Irrecorribilidade da decisão. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido" (Agravo Interno nº 2090306-54.2018.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 20/02/2019);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Agravamento Regimento. Ação direta de inconstitucionalidade. Pretensão de reformar decisão que indeferiu o ingresso de entidade representativa de classe como amicus curiae. Decisão que não comporta recurso, conforme expressa dicção do art. 7º da Lei nº 9.868/99, corroborada pelo atual entendimento do STF. Hipótese de intervenção de terceiro que poderia atuar como colaborador, mas não como parte, como inquestionavelmente pretende o ora agravante. Inexistência, ademais, de direito subjetivo ao ingresso na lide. Privilégio para situações em que o julgador entenda necessária a coleta de informações para o julgamento, o que não ocorre na hipótese. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravamento Interno nº 2134323-44.2019.8.26.0000/50000, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 04/09/2019);

“Agravamento Interno. Ação direta de inconstitucionalidade. Insurgência contra o indeferimento do pedido de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Inadmissibilidade. Irrecorribilidade da decisão. Atual entendimento adotado pelo E. STF. Figura que envolve o ingresso de um terceiro que poderia atuar como colaborador e não como parte, não existindo especificamente um direito e sim um privilégio para situações em que o julgador entenda ser necessária a sua participação para coletar mais informações à conclusão do pleito. Recurso não conhecido” (Agravamento Interno nº 2245833-33.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/11/2018);

“Agravamento Regimento. Interposição contra decisão que indeferiu a admissão do agravante como 'amicus curiae'. Irrecorribilidade (art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999). Decisão agravada, ademais, que ficou apoiada em fundamentação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado. Agravamento desprovido” (Agravamento Interno nº 2053888-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 13/06/2018);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Agravamento Regimental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inconformismo relacionado ao indeferimento do ingresso da Associação dos Membros do Ministério Público CONAMP na condição de amicus curiae. Pleiteia a reforma do r. decisum. Inviável. Expressa vedação legal, conforme artigo 7º da Lei nº 9.868/99. Ausência de representatividade adequada. Matéria trazida pelo agravante, cujo fundamento desvirtua o objetivo primordial da intervenção de terceiros. Decisão mantida. Agravamento não provido" (Agravamento Interno nº 2166281-19.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 06/06/2018);

"Agravamento Regimental. Indeferimento do ingresso da agravante na qualidade de amicus curiae. Ausência de elementos ou fato novo, nas razões recursais, que justifiquem a modificação ou alteração do entendimento proferido. Manutenção da decisão agravada. Recurso improvido" (Agravamento Interno nº 2100850-72.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 08/02/2017).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator